



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002351/2004-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de setembro de 2018  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** NINA AUTO POSTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência, para que seja efetivamente cumprida a determinação da resolução anterior, ou seja, juntar a decisão definitiva no processo n. 10070.000126/00-14, devendo ser desapensado dos presentes autos o referido processo, para que siga seu curso até a ocorrência da citada decisão definitiva.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl) André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Adota-se o relatório do CARF de piso (efls. 142 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Transcrevo o relatório da decisão recorrida:*

*“Trata o presente processo de Auto de Infração , lavrado em nome do contribuinte NINA AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº*

42.178.368/0001-94, pertinente à **insuficiência do recolhimento da Contribuição Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 a 31/05/2002 e 31/07/2002 a 31/12/2002**, conforme elementos acostados às fls.16, no valor de R\$ 18.153,70 , incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 30/11/2004. Na Descrição dos Fatos (fls. 17), **a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da COFINS, face à compensação indevida desse tributo com créditos de Finsocial cujo pedido de restituição, formulado no processo nº 10070.000126/00-14, foi indeferido por decurso de prazo. O enquadramento legal: arts.1º da Lei Complementar 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições. Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls. 30/34, alegando:**

- **que o pedido de compensação formulado pelo impugnante no processo administrativo nº 10070.000126/00-14 foi indeferido pela DERAT/DIORT, tendo como fundamento o paracer conclusivo nº 372, no qual se afirma que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente se extingue após 5(cinco) anos contados da data da extinção do crédito (art. 165, I e 168, I do CTN);**
- **que apresentou recurso administrativo à DRJ-RJO II, buscando reformar a decisão supramencionada e, conseqüentemente, ver reconhecido o direito creditório que possui do Finsocial para compensar com o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;**
- **que no recurso firmou seu entendimento de que não houve homologação expressa do Finsocial e portanto o direito de pleitear a compensação dos pagamentos indevidos da referida contribuição só extinguiria após o decurso de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador;**
- **que a lavratura do referido Auto de Infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN e o efeito suspensivo do recurso administrativo, preceituado no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72;**
- **que o impugnante desde 06/12/2001 discute em recurso administrativo a compensação de valores com vistas ao pagamento da COFINS, e não poderia haver a lavratura do presente Auto de Infração em 19/11/2004;**
- **que a Constituição Federal (artigo 5º) garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**
- **que a impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental e requer o reconhecimento da procedência da presente impugnação, declarándose a nulidade e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que sua lavratura ofendeu o princípio da legalidade por contrariar o disposto no art. 151, III do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (grifos do Relator).**

A autoridade julgadora de primeira instância, excluindo a multa de ofício, manteve parcialmente o lançamento (efls. 86/92).

Inconformada com essa decisão, a interessada, às efls. 95/99, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual reeditou os argumentos expendidos na sua impugnação ao lançamento.

À efl. 129 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para processamento do recurso da contribuinte.

Sobreveio a decisão do segundo conselho de Contribuintes, a qual converteu o julgamento em diligência:

*Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro a qual, após a decisão definitiva no Processo nº 10070.000126/00-14, deverá promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.*

Foi apensado aos autos nº 10070.000126/00-14, e estes, por sua vez, como se viu da citação acima, em suma, trata de Pedido de Restituição do FINSOCIAL, referentes a recolhimentos a maior ou indevidos dos períodos de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, indeferido na origem por ultrapassagem do prazo quinquenal dos artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN.

A Postulante interpôs recurso, sobrevivendo decisão do então Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma da ementa abaixo transcrita:

*FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO.*  
*O direito de pleitear o reconhecimento de crédito através do pedido e restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.*

*PRAZO PARA CONTAGEM. CINCO ANOS.*  
*Por esta via, o termo a quo para o pedido de restituição nos termos do art. 168-I do CTN começa a contar da data da publicação da MP nº 1.110 em 31/08/95, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31/08/00. O pedido de restituição da contribuinte foi formulado em 03/02/2000.*  
*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando, em síntese, que o entendimento constante no acórdão recorrido era divergente daquele contido no acórdão nº 302-35782 e que o “marco inicial do referido prazo prescricional é a data da extinção do crédito tributário - leia-se data do pagamento para o caso em tela”. Semelhante

---

*entendimento tem fulcro nos arts. 165, inciso I , e 168, inciso I3 , ambos do Código Tributário Nacional”.*

O Recurso Especial foi negado, de acordo com a ementa contida na efl. 329.

A fazenda nacional, diante da negativa, interpôs Recurso Extraordinário, efl. 345, e por meio do Despacho nº 9100-00.138 – Pleno, efls. 366/367, foi dado seguimento ao Recurso Extraordinário por dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Conselheiro André Henrique Lemos

Como se viu, a decisão deste processo (débito de COFINS a ser compensado) depende do julgamento do processo 10070.000126/00-14 (crédito do FINSOCIAL), razão pela qual, o referido processo fora apensado a este.

Por outro, percebe-se que a Resolução anterior não foi cumprida.

Assim, voto em converter novamente o julgamento em diligência, para que seja efetivamente cumprida a determinação da Resolução anterior, ou seja, seja juntada a decisão definitiva no processo n. 10070.000126/00-14, devendo ser desapensado dos presentes autos o referido processo, para que siga seu curso até a ocorrência da citada decisão definitiva.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos